



LEI Nº 636 DE 02 DE ABRIL DE 2009.

PUBLICADO NO

Entre-Rios Jornal

Em:

04 / 04 / 2009

Dispõe sobre a constituição de Junta Médica para análise e aferição de questões que envolvam o funcionalismo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art 1º - Fica criada no âmbito da Secretária de Saúde do Município a **JUNTA MÉDICA** que ficará subordinada diretamente ao Secretário de Saúde.

Art 2º - A Junta Médica será constituída por no mínimo três e no máximo cinco médicos concursados ou contratados do Município, devidamente indicados pelo Secretário de Saúde.

Art 3º - Nos casos em que o médico titular da Junta Médica se afastar por motivos relatados e atendidos pelo Secretário de Saúde, este fará a substituição imediata, indicando novo médico para compor a Junta Médica, que ficará no exercício de médico substituto enquanto o médico titular se manter afastado.

§ 1º - Quando o afastamento for pedido em definitivo pelo médico titular, o Secretário de Saúde comunicará a substituição, classificando o novo membro da Junta Médica como médico titular.



§ 2º - O afastamento do médico titular não poderá nunca ser superior a 90 (noventa) dias, neste caso, a substituição será automática.

Art 4º - Caberá a Junta Médica atestar a incapacidade funcional para o trabalho dos servidores do Município.

§ 1º - São considerados para o disposto no caput deste artigo:

I - os atestados médicos por motivo de doença ou incapacidade física para o trabalho;

II – os laudos de incapacidade para o trabalho, motivados por qualquer dispositivo previsto pelo Estatuto do Funcionalismo Público do Município;

III – os atestados de incapacidade momentânea para o exercício da função, principalmente os casos de readaptação de função;

IV – nos casos de readaptação de função, a Junta Médica poderá expedir incapacidade inicial de até 90 (noventa) dias, podendo ser renovado apenas uma vez e por igual período, findo este prazo o funcionário deverá ser enviado para a perícia médica do INSS e, caso ele não seja dado como incapaz para o exercício da função, deverá retornar imediatamente para a sua ocupação original, sob pena de responder por procedimento administrativo disciplinar.



§ 2º - Para fins de classificação das deficiências funcionais, a Junta Médica adotará a norma geral contida no CID.

Art 5º - A Junta Médica deverá manter a ficha médica com identificação numérica através da matrícula do funcionário individualizada e atualizada.

Art 6º - O funcionário que apresentar atestado médico particular, ou seja, que não seja emitido pela Junta Médica do Município, deverá ser encaminhado imediatamente para a mesma, para que a Junta Médica possa apontar a incapacidade e efetuar o registro, caso seja aceito o atestado médico apresentado, na ficha de prontuário do funcionário.

Art. 7º - O laudo médico (cópia autenticada pelo médico atendente) expedido pela Junta Médica deverá ser encaminhado no prazo de 2 (dois) dias a contar da data da expedição do mesmo para a Secretaria de Administração do Município para fins de conhecimento e providências necessárias.

Art. 8º - Os documentos a serem expedidos pela Junta Médica para fins de atestação da incapacidade do funcionário seguirão o modelo constante no Anexo I desta Lei.

Art. 9º - A Junta Médica dará expediente 2 (duas) vezes por semana, no horário de 8:00h às 18:00h em local a ser designado pelo Secretário de Saúde.

Art. 10 - Os médicos titulares da Junta Médica receberão gratificação especial que será percebida em sua integralidade ou proporcionalidade, levando-se em conta a quantidade de dias efetivamente trabalhados na Junta Médica durante o mês.



Art. 11 – O valor da gratificação mensal prevista no art. 10 desta Lei será de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Art. 12 – Fica o Prefeito autorizado a baixar atos normativos que sejam necessários para regulamentar a presente Lei.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Cláudio Mannarino
Prefeito